



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032199-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante WLADEMIR DE BARROS, são agravados ANTONIO SÉRGIO PERLES, MEBRAS INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA e NEUZA LEONEL NEVES (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2032199-70.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: WLADEMIR DE BARROS

AGRAVADOS: ANTONIO SÉRGIO PERLES, MEBRAS INDUSTRIAS REUNIDAS
LTDA E NEUZA LEONEL NEVES

COMARCA: CATANDUVA

VOTO Nº 40325

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução por título extrajudicial, com auto de penhora lavrado em junho de 1998 para garantir o crédito principal. Pretensão do agravante de executar os honorários advocatícios fixados em Embargos à Execução juntamente com o crédito principal. Inadmissibilidade. O fato gerador dos honorários advocatícios de sucumbência é o trânsito em julgado da sentença que constituiu a obrigação. Precedentes do C. STJ e desta C. Corte. Sentença que transitou em julgado apenas em 2005. Inviabilidade de se conceder o privilégio pela anterioridade da penhora relativa ao crédito principal. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **WLADEMIR DE BARROS**, tirado contra a r. decisão de fls. 976/977 da Origem, que, em execução por título extrajudicial, assim deliberou:

Fls. 969/97:

O Pedido relativo à unificação do crédito pertencente ao peticionário, então patrono da instituição financeira ré, que era parte credora originária aqui, depois substituída pela senhora Neuza Leonel Neves, não comporta acolhimento.

Seu crédito diz com honorária que lhe é devida em razão da rejeição de embargos opostos pela parte devedora, à execução contra si aparelhada.

Desde o ano de 2011 tramita como cumprimento de sentença, nos autos em apenso, e está garantido pela penhora de imóvel diverso daqueles cuja adjudicação foi requerida aqui. A unificação pretendida, depois de 13 anos, além de inviável juridicamente, serviria apenas para tumultuar ambos os feitos.

Derradeiramente, de se observar que o STJ em recente julgamento em sede de recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que o crédito relativo a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios sucumbenciais, embora seja considerado como alimentar, não conta com os créditos ordinariamente conferidos a créditos dessa natureza. Assim, também não há que se falar em privilégio a seu crédito.

De resto, a parte interessada deverá formular seus requerimentos junto aos autos do cumprimento de sentença.

Int.

Sustenta-se, em síntese: "a) o magistrado de primeiro grau, ao arrepio da legislação e dos precedentes dos Tribunais Superiores, afirmou na decisão agravada que o crédito do agravante não é privilegiado, fundamentando-se em um suposto julgamento recente do STJ em sede de recurso repetitivo, no qual teria incluída a tese de que o crédito relativo a honorários sucumbenciais, embora seja considerado como alimentar, não conta com os créditos ordinariamente conferidos a crédito dessa natureza, e, por isso, não há que se falar em privilégio ao crédito do agravante. b) ao não indicar o número do tema do recurso repetitivo, o número do recurso especial ou o do acórdão correspondente, na decisão agravada, impossibilitou o agravante de verificar se o precedente realmente se aplica ao caso concreto, configurando, assim, obscuridade e violação ao artigo 489, § 1º, do CPC" (fl. 19, itens "a" e "b"); b) o recente julgamento do Tema Repetitivo 1153 do STJ, estabeleceu que "A verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia", de modo que não abordou a questão da preferência e privilégios dos honorários advocatícios, tampouco revogou ou alterou a aplicação dos artigos 85, § 14 do CPC e 24 da Lei nº 8.906/1994, da Súmula Vinculante nº 47 do STF e do Tema nº 637 do STJ (fls. 19/20, itens "c" a "e"). Requer o provimento do recurso, para sanar o processo e reconhecer o crédito do agravante como privilegiado e preferencial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo (fl. 1012 dos autos principais) e preparado (fls. 21/22).

Informações à fl. 32 e não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A execução por título extrajudicial que se processa sob nº 0003775-26.1997.8.26.0132 foi ajuizada por Banco de Crédito Nacional, tendo a petição inicial sido assinada pelo advogado agravante.

O executado Antônio Sérgio Peres, pela petição de fl. 35 daqueles autos, em janeiro de 1998, ofereceu à penhora os imóveis matriculados sob nº 15.311 a 15.316 do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Catanduva/SP para garantir a execução.

Em 29/06/1998, foi lavrado o auto de penhora, conforme fl. 66 do feito executivo.

Em 02/12/1999, foi proferida a r. sentença de improcedência nos Embargos à Execução, tendo sido fixados honorários advocatícios em 10% do total do débito atualizado (fls. 69/76 da execução), mantida neste ponto por v. acórdão proferido em 01/06/2005 (fls. 221/226 do cumprimento de sentença nº 0019291-95.2011.8.26.0132), com trânsito em julgado em 22/07/2005 (fl. 242 do cumprimento de sentença nº 0019291-95.2011.8.26.0132).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esse crédito relativo aos honorários sucumbenciais pertencentes ao agravante é objeto do incidente de cumprimento de sentença que se processa sob nº 0019291-95.2011.8.26.0132.

Quando os autos supramencionados retornaram ao primeiro grau, o agravante, pela petição de fls. 246/247, afirmou que os honorários de sucumbência decorrentes dos Embargos à Execução estariam sendo executados juntamente com a dívida pertencente ao banco exequente, que havia constituído novos procuradores.

Pela r. decisão não recorrida de fl. 248, foi determinado que o advogado juntasse memória discriminada e atualizada do débito e, conforme petição de fls. 253/254, de 09/11/2011, deu-se início ao cumprimento de sentença, objetivando o pagamento de R\$ 127.336,28 à época.

Em nova petição (fls. 260/261), o advogado insistiu que a execução dos honorários sucumbenciais prosseguisse com a dívida principal, sendo proferida a r. decisão de fl. 264 determinando o prosseguimento do incidente e com nova r. decisão não impugnada à fl. 275 determinando a execução dos honorários no incidente.

Em 24 de janeiro de 2025, foi proferida nova r. decisão, afirmando-se não ser possível deferir a adjudicação dos imóveis que garantiram a execução e, em 30/01/2025, autorizou-se a penhora do lote objeto da matrícula 15.311, que não integrou o pedido de adjudicação pela credora principal, com determinação de que o agravante juntasse certidão atualizada da matrícula para verificação de penhoras anteriores, sendo que esta é objeto

do Agravo de Instrumento nº 2056692-14.2025.8.26.0000, que também está sendo julgado nesta data.

Do contexto processual, pode-se realizar o seguinte resumo: em junho de 1998 foi lavrado o auto de penhora dos imóveis dados em hipoteca para garantir a execução do crédito, inicialmente, de titularidade do Banco de Crédito Nacional e posteriormente cedido à Neusa Leonel Neves e que, presentemente, encontra-se em fase de adjudicação.

Garantida a execução, foram ajuizados Embargos à Execução, com julgamento final de parcial procedência e trânsito em julgado em julho de 2005, pretendendo o agravante - credor dos honorários sucumbenciais - executar seu crédito em conjunto com a dívida principal, garantindo o direito de preferência pela penhora ocorrida em junho de 1998.

Com efeito, a jurisprudência do C. STJ e desta C. Corte define que o fato gerador do crédito relativo à verba honorária sucumbencial é a data do trânsito em julgado da sentença que constituiu a obrigação de pagá-los.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS A PARTIR DO CPC/2015. JULGADO PROFERIDO A PARTIR DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. "O fato gerador do direito a honorários é a sucumbência, evento processual que ocorre, não com a propositura da demanda, mas com o trânsito em julgado da sentença."

(REsp n. 542.056/SP, Min. Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 22.03.2004).

2. Nos termos recentemente delineados pela Corte Especial, "O marco

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

temporal para a aplicação das normas do CPC/2015 a respeito da fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais é a data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença."

(EDcl na MC 17.411/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 27/11/2017).

3. O julgamento da ação rescisória foi proferido quando já iniciada a vigência do CPC/2015. Reforma do acórdão a quo para fixar a verba honorária a partir das normas do CPC/2015.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

(EDcl na AR n. 4.807/AL, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 20/9/2018.)

Habilitação de crédito – Decreto de parcial procedência, o indeferimento do pedido quanto a crédito atinente a honorários sucumbenciais - Arbitramento de verba honorária sucumbencial em data posterior ao ajuizamento da recuperação judicial – O crédito em apreço só encontrou sua conformação definitiva e foi constituído efetivamente com o trânsito em julgado, conjugado, sobretudo, o §16 do art. 85 do CPC/2015, porquanto só a partir de então foi estabelecida a sucumbência da parte recorrida - Aplicação do art. 49, "caput" da Lei 11.101/2005 – Tese fixada pelo STJ, quando do julgamento de recursos especiais com caráter repetitivo (Tema 1.051) – Inaplicabilidade do art. 84 da Lei 11.101/2005 no âmbito de uma recuperação Judicial - Extraconcursalidade reconhecida – Decisão mantida – Recurso desprovido (TJSP; Agravo de Instrumento 2136707-04.2024.8.26.0000; Relator Des. Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 02/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Honorários advocatícios sucumbenciais. Natureza alimentar com equiparação aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência. Tese exposta em recurso julgado na sistemática do art. 1.036 do CPC. **Por outro lado, a constituição do crédito somente ocorreu quando passada em julgado decisão condenatória. Natureza extraconcursal neste aspecto, em razão do trânsito em julgado posterior à quebra.** Interpretação sistemática no sentido de que o tratamento do crédito deve ser o dado aos créditos trabalhistas, com exceção da retroação do valor à data da quebra, uma vez que reconhecido também seu caráter extraconcursal. Reduções indicadas pelo administrador judicial, no entanto, que se referem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre o valor do crédito após a data do decreto de falência, preservando, contudo, o montante contemporâneo à sua fixação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP;*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento 2318442-04.2023.8.26.0000; Relator Des. AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024).

Assim, inviável a concessão do privilégio pela anterioridade da penhora relativa ao crédito principal, uma vez que, quando constituído, sequer havia sido proferida a r. sentença condenatória tendo por objeto o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais, de modo que deve, mesmo, ser perseguido no incidente de cumprimento de sentença que se processa sob nº 0019291-95.2011.8.26.0132.

Portanto, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator